

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0043/82                      PROC. DREC. 7792/81  
INTERESSADO       : Antônio Sérgio Cavalari  
ASSUNTO             : Equivalência de Estudos  
RELATOR            : Cons. Abib Salim Cury  
PARECER CEE Nº 813 / 83 - CEPG - Aprov. em 25 / 05 / 83

1. HISTÓRICO:

1.1 Trata o protocolado de solicitação a este Conselho de equivalência de estudos feitos no Seminário do "Instituto Educacional "Nossa Senhora da Assunção", em Espírito Santo do Pinhal", em relação aos cumpridos no nosso sistema, por Antônio Sérgio Cavalari, filho de Armando Cavalari e de Conceição Aparecida Cavalari, nascido aos 6/10/64, em Ibitiura, Minas Gerais.

1.2 É o seguinte o histórico escolar do alunos: -

1.2.1 Nos anos de 1972, 1974, 1976 e 1977, concluiu da 1a. à 4a. série do 1º grau respectivamente na EE. Sebastião F. de Salles, em Ibitiura, Minas Gerais.

1.2.2 Em 1978 cursou a 5a. série na EM. Navarro Vieira também em Ibitiura, Minas Gerais.

1.2.3 Cursou em 1980 a 6a. série do 1º grau, no Seminário Instituto Educacional Nossa Senhora da Assunção, em Espírito Santo do Pinhal.

1.2.4 Em 1981, cursou o 1º semestre da 7a. série no mesmo Seminário, tendo solicitado transferência para a Esc. Municipal Navarro Vieira em Ibitiura, MG.

2. APRECIÇÃO:

2.1 Trata o protocolado de solicitação de equivalência de estudos realizados por Antônio Sérgio Cavalari, no Seminário Instituto Educacional Nossa Senhora da Assunção, em Espírito Santo do Pinhal.

2.2 Na documentação anexada aos autos, o interessado cursou no ano de 1980 a 6a. série e no ano de 1981 o 1º semestre da 7a. série do 1º grau.

2.3 A análise do currículo, cumprido pelo aluno nos mostra que foram estudados, com aprovação, todos os componentes curriculares do Núcleo Comum assim como do Artigo 7º da Lei Federal 5692/71.

2.4 Inúmeros casos análogos já foram apreciados favoravelmente por este Colegiado.

### 3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, reconhecem-se os estudos concluídos por Antônio Sérgio Cavalari, no Seminário Instituto Educacional Nossa Senhora da Assunção, em Espírito Santo do Pinhal, como equivalentes a 6a série e 1º semestre da 7a. série, no nosso sistema de ensino. A escola que o acolher poderá matriculá-lo no 2º semestre da 7a. série.

São Paulo, 27 de abril de 1983.

A) Cons. ABIB SALIM CURY  
Relator

### 4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Abib Salim Cury, Bahij Amin Aur, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves e Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 04 de maio de 1983.

a) Cons. JOAQUIM PEDRO V. DE SOUZA CAMPOS  
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 25 de maio de 1983.

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES  
PRESIDENTE